



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/1465

Reg. Col. nº 0334/2016

Interessado	Advogado
Antonio Geraldo da Rocha	Leonardo Ferreira Loffler OAB/RJ nº 148.445
Marco Antônio da Silva Orofino	Corintho de Arruda Falcão Neto OAB/RJ nº 95.788

Interessados: Marcos Antônio da Silva Orofino

Antônio Geraldo da Rocha

Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido por Marcos Antônio da Silva Orofino e Antônio Geraldo da Rocha (“Requerentes”) em face da decisão proferida pelo Colegiado, em 15.05.2018, que impôs a cada um dos Requerentes a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de três anos, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por infração ao disposto no inciso I, combinado com o inciso II, “d”, da Instrução CVM nº 08/1979.
2. Marco Antonio da Silva Orofino alega que atua no mercado financeiro há várias décadas e espera que o recurso dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Nacional (“CRSFN”) reforme a decisão da CVM “com a aplicação de pena de advertência ou até mesmo de absolvição”.

3. Antônio Geraldo da Rocha também faz alegações semelhantes e destaca que “imediatamente após tomar conhecimento das suspeitas (...) quanto a procedimento internos (...) suspendeu imediatamente todas as operações da sociedade e requereu já há 3 anos o imediato cancelamento do registro da sociedade bem como o seu perante essa CVM”.

4. O pedido dos Recorrentes decorre de uma das modificações realizadas pela Lei nº 13.506/2017 ao regime sancionador da CVM. A nova lei passou a prever que, como regra geral, que as penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 sejam recebidas com efeito devolutivo, cabendo ao interessado requerer o efeito suspensivo à Comissão (artigo 34, §2º).

5. Por se tratar de uma mudança recente, a CVM ainda está desenvolvendo uma jurisprudência acerca da matéria. Nos casos julgados já se delineou o entendimento de que a simples expectativa de reforma da decisão da CVM pelo CRSFN não autoriza a concessão do efeito suspensivo. Do mesmo modo, também se tem decidido que o eventuais prejuízos decorrentes do fato da pena cominada pela CVM restringir o particular de exercer certas atividades ou praticar determinados atos não é suficiente para decidir pela concessão do efeito suspensivo.

6. Embora tais entendimentos possam em uma primeira análise parecer excessivamente rigorosos, trata-se, s.m.j., da única forma de a CVM respeitar a decisão do legislador, que na reforma de 2017 decidiu que para as penas de inabilitação temporária, suspensão da autorização ou registro e proibição temporária, os recursos devem, a princípio, ser recebidos com efeito devolutivo, tendo o efeito suspensivo natureza excepcional.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. Diante do exposto, destaco que os Requerentes se limitaram a reiterar suas razões de defesa e assinalar a probabilidade de reforma em sede recursal, argumentos que, como visto, não se mostram aptos a afastar a incidência da regra geral mencionada.

8. Vale frisar que a condenação proferida pela CVM no caso em apreço se baseou em (i) condutas especialmente graves e atentatórias a princípios basilares do mercado de capitais, qual seja as de práticas não equitativas realizadas por responsáveis pela gestão de fundos de investimentos em detrimento desses clientes, (ii) da prática reiterada de conduta dolosa que se protraiu ao longo do ano de 2014, e (iii) da perpetração do ilícito mediante dissimulação, fatos que, a meu ver, autorizam a imediata proibição de os Requerentes atuarem no mercado de valores mobiliários, devendo a decisão condenatória produzir seus efeitos antes do trânsito em julgado administrativo.

9. Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos pedidos e pelo desprovimento, de forma que os recursos da decisão proferida pelo Colegiado da CVM que impôs aos Requerentes a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de três anos, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, sejam recebidos apenas com efeito devolutivo.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018

Original assinado por

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor